SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008055-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: João Rodrigues de Souza

Requerido: Banco Itau S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

JOÃO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO ITAÚ S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que em determinada data passou a receber cartas de cobrança da instituição financeira ré. Assegura que jamais avençou algum tipo de contrato com o banco requerido e quando se dirigiu até a agência simplesmente foi informado da existência das pendências e percebeu também que seu nome estaria com restrições, não podendo realizar compras a prazo no comércio. Requereu preliminarmente a tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores, a inversão do ônus da prova em consonância com o CDC e por fim a total procedência da demanda com a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/21.

Deferida tutela antecipada e expedido oficio às fls. 22/23. Ofícios carreados às fls. 28/30 e 36/37.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado o banco réu apresentou contestação alegando que: 1) o débito do caso em tela é referente a um cartão de crédito; 2) há litigância de má-fé em decorrência da comprovada relação existente devido o avençado, logo não há que se falar em dano material ou moral devido ao fato de o débito ser legitimo; 3) não há pressupostos para caracterizar o direito a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos elencados na exordial com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 99/101.

As partes foram convocadas para tentativa de conciliação às fls. 107 que restou infrutífera conforme fls. 111/112.

## É o relatório.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender completa a cognição.

O autor vem a Juízo alegando, basicamente, nunca ter firmado qualquer avença com o réu. A respeito cf. fls. 02, item 03.

Ocorre que após ser convocado pelo despacho de fls.102 alterou a narrativa, passando a sustentar <u>apenas desconhecer as compras lançadas no cartão de crédito</u> cujas faturas seguem as fls. 66/88. Peticionando às fls. 105/106 acabou "*lembrando*" ter comprado uma geladeira, de forma parcelada no "Extra".

E, nas faturas do cartão exibido constam vários lançamentos do referido estabelecimento comercial.

Aliás, ao que se logrou apurar o sobredito cartão foi utilizado por quase um ano...

É óbvio que o autor se vinculou voluntariamente ao serviço e não pode sustentar desconhecimento da existência do cartão de crédito mencionado e, ainda, das compras com ele realizadas.

Como se tal não bastasse, o Juízo não pode deixar de reconhecer que, contemporânea à restrição discutida, o autor registrou outra, por ordem da empresa CLARO S/A de 05/12/2012 a 21/02/2014 (a respeito confirase fls. 36). Assim, não se pode dizer que possuía ele um nome pelo qual zelar, não fazendo jus a qualquer indenização.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª Câmara Cível – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

A respeito temos, ainda, a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Revogo a liminar concedida a fls. 22. Após o trânsito, expeçase o necessário.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observado o disposto no art. 12 da LAJ.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA